

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que determinou o arquivamento do processo, indeferindo pedido de cumprimento complementar de sentença, por entender cabíveis embargos de declaração contra decisão com cunho terminativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o cabimento de embargos de declaração contra decisão que determinou o arquivamento do processo, com o objetivo de sanar omissão e obscuridade quanto aos valores pagos em desconformidade com a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão com cunho terminativo, como o arquivamento do processo.

4. A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST e o artigo 1.022 do CPC/2015 admitem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive interlocutórias, para sanar obscuridade, contradição ou omissão.

5. A decisão que determinou o arquivamento do processo, por ter natureza terminativa, comporta a oposição de embargos de declaração para análise de omissão e obscuridade quanto à coisa julgada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição provido parcialmente.

Tese de julgamento: É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão com cunho terminativo, com base no artigo 1.022 do CPC e na Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, para suprir omissão ou obscuridade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, art. 9º; CLT, art. 897-A.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000013-60.2015.5.04.0802 AP, em 10/08/2017, Desembargador João Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0048000-71.2009.5.04.0004 AP, em 01/02/2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

RELATÓRIO

Inconformado com o despacho proferido pela Juíza Rachel Werner, que não recebeu seus embargos de declaração, o exequente interpõe agravo petição buscando sua reforma.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alega o exequente que a decisão que não recebeu os embargos de declaração opostos merece reforma. Assevera ser possível a oposição de embargos de declaração, com base no artigo 1.022 do CPC. Sustenta que a decisão que indeferiu o cumprimento complementar de sentença e determinou o arquivamento dos autos possui cunho terminativo e definitivo, e não de mero despacho. Argumenta que o ato judicial é omissivo e obscuro quanto aos valores pagos em desconformidade com a coisa julgada. Por fim, com base no CPC e na Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, defende o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, requerendo o retorno dos autos à origem para o seu julgamento.

A decisão agravada assim está fundamentada (fls.: 788 do pdf):

"O exequente opõe Embargos de Declaração contra o despacho de ID. e53a64e.

A CLT, em seu artigo 897-A, dispõe as hipóteses em que são cabíveis os Embargos de Declaração:

*"Art. 897- A Caberão embargos de declaração **da sentença ou acórdão**, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". grifei.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

Pelo exposto, tenho que são incabíveis embargos de declaração em face de decisão, consoante art. 897-A, da CLT e recebo-os como manifestação.

Altere-se a denominação de Embargos de Declaração de ID. 945c865 para manifestação no PJe.

Assim, mantenho o despacho de ID. e53a64e pelos seus próprios fundamentos, pois foi acolhida integralmente a tese da reclamada."

Compulsando os autos, verifico que a Julgadora da origem proferiu sentença julgando extinta a execução em 25/02/2025, na forma do art. 924, inciso II, do CPC, conforme se observa às Fls.: 746.

Intimado, o exequente requereu o cumprimento de sentença complementar para que a União implementasse o valor de R\$ 1.355,83 como valor mensal devido a título de vale alimentação e cesta básica, em 17/03/2025 (fls.: 749/753).

Foi determinada a intimação da executada para ciência e manifestação sobre as alegações da parte autora (Fls.: 774).

Intimada, a União requereu o indeferimento do pedido, bem como o arquivamento do processo, afirmando que o requerimento estava precluso diante da homologação dos cálculos e extinção da execução pelo pagamento, em 07/05/2025 (fls. 778/779).

O juízo de origem proferiu a seguinte decisão, em 09/05/2025 (fls.: 780):

"Vistos.

Acolho a manifestação da União de ID 3707932.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos".

Intimado da decisão, o exequente opõe embargos de declaração (fls. 783/786),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

argumentando que a Julgadora acolhera a manifestação da União, sem analisar as questões postas por ele suscitadas às Fls.: 749/753. Arguiu a existência de omissão da decisão por ausência de fundamentação, bem como de obscuridade, por não haver análise da coisa julgada .

Na realidade, a decisão proferida às Fls.: 780 do pdf corresponde à sentença extintiva da execução, na medida em que complementa aquela anteriormente proferida às Fls.: 746.

Note-se que o art. 925 do CPC, que trata da extinção da execução, dispõe: "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença".

Destarte, entende-se como cabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão de cunho terminativo do feito como é o caso presente.

A decisão deve ser clara, exatamente para garantir o direito de defesa. Se é contraditória ou omissa, cabe a oposição de embargos de declaração.

E, ainda que se considerasse a decisão proferida às Fls.: 780 como interlocutória, mesmo assim seriam cabíveis os embargos de declaração, visando sanar vício nela existente, porquanto se trata de decisão terminativa do feito.

Sobre o tema, é oportuno transcrever trecho da obra *Embargos de Declaração com Efeito Modificativo ao Julgado*, Ed. Síntese, 2003, p. 36, de Renato Lóbo Guimarães sobre o tema:

"Quanto ao cabimento do recurso em comento face às decisões interlocutórias e despachos, entendemos perfeitamente viável, estando acompanhado de juristas do escol de PONTES DE MIRANDA E BARBOSA MOREIRA.

Para PONTES, 'qualquer decisão judicial, seja 'interlocutória' ou 'sentença', é suscetível de embargos de declaração'. Aduz, mais adiante, que '... há

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

omissão nos arts. 463, II e 464, pois apenas se referem à sentença, como se não pudesse haver o recurso de embargos de declaração contra decisões interlocutórias e nos próprios despachos de expediente, como se foi contraditória, ou obscura ou omissa. Por outro lado, há decisões irrecorríveis e não afastam a oposição de embargos de declaração, dada a excepcionalidade de tal recurso'."

Embora existam doutrinadores com posicionamento divergente, entende-se que a visão de Pontes de Miranda sobre o cabimento dos embargos declaratórios nas decisões interlocutórias é o que mais se coaduna com os princípios processuais que buscam o afastamento do tecnicismo jurídico em benefício da busca da verdade real do processo.

A decisão deve ser clara, exatamente para garantir o direito de defesa. Se é contraditória ou omissa, permite a oposição de embargos declaratórios, sobretudo quando se trata de decisão terminativa do feito, exatamente para permitir a insurgência fundamentada da parte.

Note-se, ainda, que o teor do artigo.1022 do CPC, que rege os embargos de declaração, refere-se à omissão em caráter geral, não a limitando apenas à sentença ou ao acórdão:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial** para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material." (grifei)

E a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, por sua vez, em seu artigo 9º prevê a aplicação subsidiária do artigo acima transcrito ao processo do trabalho, conforme

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

segue:

"Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023)".

Neste sentido, já decidiu este colegiado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. A partir da entrada em vigor do novo CPC, é cabível a oposição de embargos de declaração de qualquer decisão judicial. Aplicação do art. 1.022 do CPC e do art. 9º da IN n. 39/2016 do TST. Agravo de petição da executada provido para determinar retorno dos autos à origem com o recebimento e o julgamento dos embargos de declaração apresentados". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000013-60.2015.5.04.0802 AP, em 10/08/2017, Desembargador João Batista de Matos Danda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ELETROCEEE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO. CABIMENTO. É cabível a oposição de embargos de declaração do julgamento dos embargos à execução, assim como de qualquer decisão judicial em qualquer fase processual. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional acolhida. Agravo de petição provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0048000-71.2009.5.04.0004 AP, em 01/02/2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Concluindo, sob qualquer ângulo que se examine a decisão da fl. 780, que determinou o arquivamento do processo, é cabível a oposição de embargos de declaração a fim de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0002201-89.2011.5.04.0018

aclarar decisão proferida na fase de execução.

Registre-se, ainda, que a oposição da peça processual ocasiona a interrupção do prazo recursal (artigo 1.026 do CPC).

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para cassar a decisão da fl. 780 e receber os embargos de declaração (fls. 783/786) determinando o retorno do processo à origem para seu julgamento.